



EMENDA Nº 04 , DE 2018 (SUPRESSIVA) - CDESCMAT

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 132/2017 que "Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências".**

Suprimam-se os incisos I e III, do § 1º, § 6º, § 9º e seus incisos, § 10 e § 11, do art. 90, do projeto em epígrafe.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda supressiva visa adequar as disposições normativas (inciso III do § 1º e §§ 9º ao 11) que caracterizam uma indevida delegação do Poder de Polícia pela Administração ao particular, inclusive patrocinando meios para que particulares, de forma velada, possam praticar atos voltados a interesses comerciais, imobiliários e até de locupletamento ilícito. Outrossim, ensejam insegurança jurídica e incentivam litígios judiciais.

Adicionalmente, o inciso I do § 1º e o § 6º são medidas tão severas que claramente ferem a razoabilidade e os limites de interferência na ordem econômica, inclusive em evidente prejuízo da própria exceção instituída pelo caput do artigo, que resultaria inviabilizada por tais restrições.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Por fim, importante trazer à colação disposições normativas que corroboram a proposição e que devem ser observadas pelo presente PLC:

Neste sentido releva observar as disposições da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, observe-se o teor do Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma a seguir transcrita:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

...

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanas;

A Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009 que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT dispõe que:

Art. 8º São objetivos gerais do PDOT:

...

V – ampliação das oportunidades de trabalho, equilibrando-se sua localização em relação à distribuição da população urbana e rural no território do Distrito Federal;

...

VIII – promoção da mobilidade urbana e rural, de modo a garantir a circulação da população por todo o território do Distrito Federal;

...

XI – diversificação da oferta de imóveis residenciais compatíveis com as demandas da sociedade;

...

Art. 33 São diretrizes setoriais para o desenvolvimento econômico:

...

XI – adotar o uso misto, à exceção dos lotes destinados aos programas de estímulo ao emprego e renda do Governo do Distrito Federal, como forma de consolidação e potencialização do desenvolvimento econômico e melhoria da escala de aproveitamento da infraestrutura instalada e da relação entre oferta de empregos e moradias.

...



Art. 37 São diretrizes da urbanização, do uso e da ocupação do solo:

...

IV – evitar a segregação de usos, promovendo-se a sua flexibilização, de modo a reduzir os deslocamentos e equilibrar a distribuição dos locais de emprego e trabalho no Distrito Federal;

...

Art. 68. A Zona Urbana de Uso Controlado I é composta por áreas predominantemente habitacionais de muito baixa densidade demográfica, com enclaves de baixa, média e alta densidades, conforme Anexo III, do Mapa 5, desta Lei Complementar, inseridas em sua maior parte nas Áreas de Proteção Ambiental – APA do lago Paranoá e na Área de Proteção Ambiental das bacias do Gama e Cabeça de Veado.

Parágrafo único. Integram esta Zona, conforme Anexo I, Mapa 1A:

I – Lago Norte;

...

IV – Lago Sul; (inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012) (18)

...

VI – Quadras 6 a 29 do Setor de Mansões Park Way – SMPW; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012)* <sup>[20]</sup>

Art. 69. Na Zona Urbana de Uso Controlado I, o uso urbano deve ser compatível com as restrições relativas à sensibilidade ambiental da área e à proximidade com o Conjunto Urbano Tombado, observadas as seguintes diretrizes:

I – manter o uso predominantemente habitacional de baixa densidade demográfica, com comércio, prestação de serviços, atividades institucionais e equipamentos públicos e comunitários inerentes à ocupação;

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em                      de    de 2018.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**